



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.013 - PR (2013/0214027-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK (PRESO)**
ADVOGADO : **MAURO VELOSO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA E INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Os argumentos da ausência de indícios de materialidade e autoria do recorrente e da possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar mais branda não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.013 - PR (2013/0214027-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I e no art. 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal Federal da 4ª Região que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a inexistência de indícios de sua autoria e materialidade do fato em apuração e considera ser possível substituir a privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Codex, além de afirmar que a prisão perdura há mais de um ano sem o encerramento da instrução criminal, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 11.403/11.404).

Informações prestadas (fls. 11.412/11.421).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 11.425/11.430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.013 - PR (2013/0214027-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA E INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Os argumentos da ausência de indícios de materialidade e autoria do recorrente e da possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar mais branda não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Recurso em habeas corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.013 - PR (2013/0214027-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a ausência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o paciente reponde pela prática de associação e tráfico de drogas, uma vez que se apurou que ele participa de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas que foi surpreendida com mais de 220 kg de cocaína.

Não se ignora que ele está preso há pouco mais dezois meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade inusitada do caso, por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, com resultados em diversos países. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que *"de outro lado, o transcurso de menos de 06 (seis) meses do último julgado não justifica o reconhecimento de excesso de prazo. Embora efetivamente se verifique certo atraso na tramitação do feito, in casu, tal fato, como já mencionado no anterior habeas corpus, decorre da própria complexidade da causa, em face do grande número de réus (trinta) e fatos denunciados. ... como é cediço, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo somente ocorre quando o processo não está seguindo o seu curso normal, por desídia dos órgãos estatais ou por qualquer outro motivo que, de forma injustificada, esteja retardando o feito, o que, como visto, não é o caso em tela"* (fl. 10.997).

Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou no sentido de que a dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

A análise dos argumentos da ausência de indícios de autoria e materialidade e da possibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar também não fazem verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise dos temas porque eles se revelam como inovação, já que só agora trazida à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o presente recurso não pode ser conhecido, na parte em que alega a inexistência de indícios que incriminem o recorrente e da adoção de medida cautelar menos severa; no tocante ao argumento do excesso de prazo para o encerramento da fase de instrução, ele não merece provimento.

Ante o exposto, conheço, em parte, o recurso e nesta extensão **nego provimento**, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0214027-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.013 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50046336320134040000 PR-50010079520124047008 PR-50015855820124047008

PR-50017449820124047008 PR-50017579720124047008 PR-50017588220124047008

PR-50017787320124047008 PR-50017795820124047008 PR-50019138520124047008

PR-50021441520124047008 PR-50026976220124047008 PR-50035925720114047008

PR-50035934220114047008 PR-50038997420124047008 PR-50246241120124047000

PR-50391135320124047000 PR-50418867120124047000

TRF4-00014126020134040000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NASSER AKRAM MAHMOUD RIZK (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO VELOSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADRIANO PINHEIRO NUNES
CORRÉU	: ALEXANDRE PINHO GUTIERREZ SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: AUGUSTO CÉSAR DE SANTANA
CORRÉU	: ELIZABETE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: FÁBIO EUGÊNIO LIBERATO
CORRÉU	: FERNANDES ANTONIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO CLEUDO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: GEFERSON MODESTO
CORRÉU	: ITAMAR VELARDE RIVERO
CORRÉU	: JASMINA PEREIRA SALAS RIZK
CORRÉU	: JEFERSON BARCELLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO RAMOS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: LISANDRO STEFFEN
CORRÉU	: LUAN HENRIQUE CUNHA MARQUES
CORRÉU	: LUCIANE DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCEL VIEIRA
CORRÉU	: MARCOS DOS SANTOS VIANNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MIGUEL ANGEL MORENO MONTENEGRO
CORRÉU : NÁDIA DO RÓCIO CUNHA MARQUES
CORRÉU : ORNÉLIO BATISTA MARQUES
CORRÉU : RAFAEL SORIA GALVARRO BORT
CORRÉU : RITTO ANTONIO ORTEGA MURCIA
CORRÉU : RUBENS TAVARES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU : TABERSON DE SOUZA FRANCISCO
CORRÉU : VALDIRLÉIA BARCELLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : WAGNER WANDEMBRUCK

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.